AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.999 - SP (2018/0254317-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME
ADVOGADOS	:	THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
		BRUNO ALMEIDA MOTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - CE022751
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA COMPROVADA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. TESE CONTRÁRIA AO QUE FICOU DECIDIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 206, e-STJ):

> *EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contrato de prestação de serviços e protocolo operacional. Obrigação da ré de exibir os documentos para verificação da conformidade dos repasses.*
> *Autora que infirmou a alegação de inexistência da documentação pretendida. Documento comum às partes. Recusa injustificada da ré em apresentar a documentação solicitada. Honorários sucumbenciais corretamente fixados.*
> *Recurso desprovido.*

Nas razões do recurso especial (fls. 212-220, e-STJ), a recorrente

apontou ofensa ao art. 398 e parágrafo único (antigo art. 357 do CPC/1973), ao fundamento de que, afirmando a parte que não possui determinado documento requerido, deve o juiz permitir a prova contrária ao promovente, o que não restou evidenciado no caso dos autos.

Pugnou pelo cabimento do recurso especial, a fim de rever a decisão recorrida, para reconhecer a impossibilidade de exibição de documentos dos quais não se tem posse, sob pena de violar o referido dispositivo da legislação processual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 225-230, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 231-232, e-STJ), foi inadmitida a subida do recurso especial, ao considerar que não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivos arrolado (art. 398, parágrafo único, do NCPC), bem como pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo em recurso especial (fls. 235-243, e-STJ), no qual a agravante buscou a superação dos impedimentos acima delineados.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No mérito, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise do conjunto probatório acostados aos autos, que a requerente comprovou a existência dos documentos postulados no objeto da medida cautelar manejada, o que levou o Tribunal de origem considerar a resistência da demandada quanto à apresentação da documentação solicitada pela autora da ação,

caracterizando, assim, a existência do interesse de agir no epigrafado pleito, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 207-208, e-STJ):

> ***E, em que pese o inconformismo da ré, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.***
> *Ao contrário do quanto tenta fazer crer a ré, consta do protocolo operacional (fls.67/83) entabulado pelas partes, na parte que dispõe sobre "Obrigações e Responsabilidades do Estipulante", que ela é responsável pelas informações fornecidas pela autora para satisfação das obrigações constantes do pacto, bem como pelos pagamentos de prêmios de seguro e pela apresentação de esclarecimentos, informações e documentos solicitados (fls.74/75).*
> *Ademais, a alegação da ré de que nunca houve cobertura por morte acidental, motivo pelo qual não haveria prêmio a ser pago e nem documento a ser exibido, veio despida de qualquer comprovação.*
> *Aliás, a cópia do teor de mensagem eletrônica trocada pelas partes (fls.04) e da contranotificação enviada pela ré à autora (fls.87/88) evidenciam que havia sim repasses efetuados pela ré à autora, inclusive com prêmios de seguros inadimplidos, de modo que não se aplica o disposto no artigo 398, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, segundo qual: "Se o requerido afirmar que <u>não possui</u> o documento ou a coisa, <u>o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade</u>".*
> *Está, pois, suficientemente comprovada a existência dos referidos documentos, inclusive, comuns às partes, agindo bem o Juízo a quo ao pontuar que:*
> *Portanto, sendo incontroverso a existência de prêmios não repassados à requerente e de sinistros vinculados à apólice, e considerando que a requerida não trouxe aos autos os documentos solicitados, que deveriam ser apresentados nos termos do item 4.1 do protocolo (fls.74), observo que o pedido deve ser acolhido, pois se restringe a documentos comuns às partes (art. 399, III, do Código de Processo Civil), sendo ilegítima a recusa, (fls.158)*

Diante de tais considerações, a tese da recorrente, no sentido de que não possui a documentação pleiteada na medida cautela de exibição e que não lhe foi oportunizada a produção de provas em sentido contrário ao que concluiu a Corte local, não pode ser acolhida, tendo em vista que a apreciação de tal

pedido demandaria o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, tarefa inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREMISSA EQUIVOCADA. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
>
> *1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite embargos de declaração com excepcional efeito infringente para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.*
>
> *3. No caso, o provimento do recurso especial se deu com base em premissa equivocada, já que o Tribunal de origem concluiu pela resistência da parte demandada em exibir os documentos solicitados, tanto que o autor teve que mover a demanda para fins de obtenção das informações que desejava, fixando os honorários sucumbenciais. 4. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que a condenação em honorários advocatícios será realizada, nas ações de cautelares de exibição de documento, quando houver resistência à exibição.*
>
> *5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.*
>
> *6. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 1478817/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.
REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. (...)
4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator